



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.492 - MS (2016/0277507-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ERALDO GUERREIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LORIDANE CRISPIM DA SILVA DIAS - MS020852
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reincidência específica do recorrente e da significativa quantidade de droga apreendida (70 gramas de cocaína dividida em 139 porções prontas para comercialização, conforme denúncia) em local conhecido como ponto de venda de drogas. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.492 - MS (2016/0277507-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ERALDO GUERREIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LORIDANE CRISPIM DA SILVA DIAS - MS020852
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ERALDO GUERREIRO GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento do HC n.1409505-64.2016.8.12.0000, assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Presentes os pressupostos da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, é de rigor a manutenção do paciente no cárcere.

A circunstância de o paciente ter residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita não impede a manutenção da prisão cautelar.

Ordem denegada (fl. 178).

No presente recurso, sustenta que a prisão preventiva do paciente foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito. Aduz que não há prova da participação do recorrente nos crimes apurados. Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 220/222.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.492 - MS (2016/0277507-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, nos termos da seguinte decisão:

Pelo que se constata, da análise dos elementos trazidos até então, entendo que ambos os requisitos se encontram presentes. O primeiro (fumus comissi delicti) se evidencia no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pela declaração das testemunhas Ronaldo Dias Costa e Lucimar Pereira, que declararam que Valber Pereira dos Santos e Andressa Cardoso Gomes comercializam drogas, verbis:

"... que já foi usuário de drogas e no final desta tarde quando se dirigiu à casa de Andressa e do marido dela, se deparou com policiais civis naquela residência. Que ao ver os policiais civis já imaginou que eles (policiais) estavam atrás de drogas, pois já tinha conhecimento que Andressa e "Carequinha" vendem entorpecentes (...) Que acompanhou o momento em que os policiais civis localizaram pasta base de cocaína debaixo de uma pedra que estava no quintal da casa e que outras porções já haviam sido localizadas naquele domicílio ... Que sabia que o casal vendiam droga ali nas proximidades do Auto Posto Anastácio..." (f. 07 – Ronaldo Dias Costa).

"... É viciado em pasta base de cocaína ... adquire drogas de uma pessoa conhecida como 'Andressa' ... Andressa mantém uma 'boca de fumo' nas proximidades de uma escola ... Que nesta data, resolveu comprar mais uma porção de drogas, deslocando-se até o ponto de venda, e desta vez, foi surpreendido por policiais que estavam no interior da casa ..." (f. 08 – Lucimar Pereira).

Ademais, o Investigador da Polícia Civil Jonilson da Silva Ribeiro relatou que:

"... em entrevista com Andressa, o depoente percebeu através da janela do imóvel, quando um cidadão pegou alguns papelotes de pasta base de cocaína que estavam em cima de uma pia e tentou dispensá-los ... Diante do flagrante delito, foi feita uma busca no imóvel sendo encontrados, em diversos compartimentos, inclusive escondidos no quintal, totalizando 139 (cento e trinta e nove) papelotes contendo substância análoga a pasta base de cocaína, prontos para serem comercializados, e uma substância esbranquiçada pesando aproximadamente 90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas, possivelmente utilizado para aumentar a quantidade da droga (batizar), bem como balança, tesoura, embalagens, peneira, tudo utilizado para o preparo do entorpecente..."

Verifica-se, em tese, a materialidade do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

O *periculum libertatis*, por seu turno, se evidencia na Garantia da Ordem Pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a periculosidade do representado é evidente, não só pelos atos praticados, por ser o delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, crime de altíssima gravidade, com repercussão imensurável na sociedade, sendo delito que envolve a saúde pública, e responsável pelo aumento gradativo da criminalidade em nosso País.

Ademais, verifica-se ainda que, em que pese o indiciado Heraldo Guerreiro Gomes alegar que não reside na casa de sua filha Andressa (indiciada), é certo que possui diversas condenações, sendo duas por tráfico de drogas e lá se encontrava com droga no momento da prisão (f. 27e 33).

Lado outro, é bem verdade que recentemente o plenário do STF entendeu inconstitucional tão somente a expressão "e liberdade provisória", prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, permitindo assim, em tese, que pessoas indiciadas ou processados por crimes previstos na lei de drogas, sejam beneficiadas com liberdade provisória sem fiança, uma vez que a Constituição Federal dispõe que tais crimes são inafiançáveis (conforme informativo de jurisprudência nº 665).

Todavia, tal decisão não permite, por si só, que o magistrado conceda liberdade provisória ao indiciado/processado.

Constato que na hipótese em exame há uma série de circunstâncias que recomendam a manutenção da prisão cautelar dos flagrados.

Sabe-se que os pressupostos da prisão preventiva são indícios suficientes de autoria e prova da materialidade criminosa, conforme se depreende da leitura do art. 312 do CPP. Esse mesmo artigo prevê as causas que ensejam a custódia preventiva, autorizando-a para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem. Estando presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a custódia se revela necessária para a garantia da ordem pública, notadamente pelas drogas apreendidas, aparentemente destinadas ao comércio ("boca de fumo").

A princípio dois dos indiciados confirmam os fatos que lhe foram imputados (f. 09 e 11), relatando que a droga apreendida eram para comercialização.

Nesse ínterim, não é recomendável a soltura dos indiciados neste momento.

Reputo que nenhuma das medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, previstas no artigo 319 do CPP, revela-se adequada e suficiente ao caso presente.

Com efeito, os elementos contidos nos autos permitem inferir plausibilidade à adequação típica da conduta levada a termo pela autoridade policial pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que os indiciados foram flagrados em situação que denota que a droga apreendida era destinada ao comércio.

Não fosse o suficiente, destaca-se que a situação concreta dos flagrados enseja a manutenção da custódia cautelar, pois no caso em tela estão presentes os requisitos previstos respectivamente nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Além disso, os indiciados foram presos em flagrante delito pela prática de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo admitida a prisão preventiva, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Conforme mencionado, os requisitos ensejadores da prisão preventiva encontram-se presentes. Isso porque a materialidade do delito vem consubstanciada na própria situação de flagrância em que os indiciados foram capturados.

Assim, a custódia cautelar dos flagrados é indispensável para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, pois a droga apreendida era destinada ao comércio, o que configura ainda mais a gravidade concreta do crime em tese praticado, tornando necessária a manutenção da custódia cautelar.

[...]

Ademais, a medida mostra-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que o delito cometido é daqueles que causam intranquilidade na sociedade anastaciana, pois é de sabença que as drogas a cada dia que passa leva mais jovens a literalmente acabar com suas vidas.

Como dito alhures, não há nos autos qualquer comprovação sobre a profissão e ocupação lícita que exercem, o que justifica a prisão para a garantia da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Não fosse o suficiente, os indiciados possuem inúmeros processos, demonstrando que sua liberdade favorece a prática de crimes (f. 19-34 e 36-40), inclusive o indiciado Eraldo Guerreiro Gomes, possui condenação de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, pelo crime do artigo 33, §1º, III, Lei 11.343/2006, na Comarca de Aquidauana (f. 33). Logo, a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Ressalto que não se pode, ainda, afirmar que os indiciados farão jus à redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343, vez que somente ao final do processo será formada convicção se os flagrados participam ou não de associação criminosa. Ou seja, há necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva dos indiciados Andressa Cardoso Gomes, Eraldo Guerreiro Gomes e Valber Ferreira dos Santos, em abono ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

310, inciso II, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11 e com fundamento no artigo 312, do CPP (fls. 36/41).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

Consta que o paciente foi preso pela prática, em tese, da conduta tipificada como crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006), admitindo a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, segundo consta também, a segregação cautelar está assentada na garantia da ordem pública, pois há indícios apontando que o paciente exercia a traficância de forma rotineira de substância altamente perniciosa (139 trouxinhas de pasta base de cocaína), em local conhecido como 'boca de fumo', situado próximo a uma escola, fazendo-se necessário, nesse tipo de ocorrência, que seja afastado, ainda que temporariamente, do convívio da sociedade, a fim de dissipar o aparente de comércio de entorpecentes.

No caso, ainda que a corré Andressa Cardoso Gomes assumia sozinha a propriedade da droga (p. 44), no momento da abordagem um dos policiais presenciou o paciente tentando dispensar/ocultar várias porções de pasta base de cocaína nos fundos do imóvel, conforme depoimento p. 56 "...percebeu, através da janela do imóvel, quando um cidadão pegou alguns papelotes de pasta base de cocaína que estavam em cima de uma pia e tentou dispensá-los, contudo, foi abordado e dado voz de prisão, tal cidadão foi qualificado como sendo ERALDO GUERREIRO GOMES, e declarou ser pai de Andressa".

Além do mais, o paciente possui contra si condenação transitada em julgado por tráfico de drogas (f. 33 dos autos n. 0001152-58.2016.8.12.0052), o que demonstra certa proximidade com o crime que lhe é imputado.

Assento que as condições pessoais do paciente não bastam para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Diante do exposto, com o parecer, encaminho o voto no sentido de denegar a ordem (fls. 178/181).

Preliminarmente, não há como conhecer da tese de negativa de autoria. O recurso em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Recurso improvido. (RHC 70.856/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, que foi detido na posse de uma granada, de uma pistola de uso restrito e de um rádio transmissor, cenário que, aliado ainda à posse de 184g de maconha, revelam a gravidade concreta e incomum da conduta, notadamente em razão do tipo de armamento que tinha em seu poder, a indicar a prática organizada do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.614/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

Em relação à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pela reincidência específica do recorrente e da significativa quantidade de droga apreendida (70 gramas de cocaína dividida em 139 porções prontas para comercialização, conforme denúncia de fls. 130/133) em local conhecido como ponto de venda de drogas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração específica do paciente no crime de tráfico de drogas, tendo sido a prática criminosa comprovada por meio de monitoramento policial por câmeras, apesar da quantidade de droga apreendida no momento da abordagem ser de pequena monta. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 74.161/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta da conduta incriminada e do histórico criminal do paciente.

3. Para a decretação da prisão processual não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

4. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

5. A quantidade de maconha capturada, somada à apreensão de uma balança de precisão e de certa quantia em dinheiro, além da reincidência específica, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de perpetuação da atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 357.853/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS QUE DENOTAM HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipótese na qual o recorrente, reincidente específico na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, foi flagrado com cerca de 15g de crack, droga de alto poder destrutivo, e uma balança de precisão, confessando que a droga se destinava ao ilícito comércio.

2. Encontra-se justificada a prisão pela necessidade de proteção à ordem pública, dado o risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista a reincidência específica do paciente, que voltou a ser preso em flagrante por tráfico a despeito da condenação anterior, especialmente porque as circunstâncias do flagrante indicam dedicação a atividades criminosas.

3. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

5. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

6. Recurso desprovido (RHC 56.536/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 50 (cinquenta) gramas de maconha, bem como na reincidência específica do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 70.651/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0277507-7

RHC 77.492 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001279-93.2016.8.12.0052 011525820168120052 12799320168120052
14095056420168120000 1409505642016812000050000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERALDO GUERREIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: LORIDANE CRISPIM DA SILVA DIAS - MS020852
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ANDRESSA CARDOSO GOMES
CORRÉU	: VALBER FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.